

L E I N° 0767/89.

" ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 570 DE 24.12.84, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ELISEU LEMOS PADILHA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

Art. 1°.- O artigo 24, da Lei n° 570, de 24.12.84, passa a vigorar com os seguintes parágrafos :

Art. 24°.-

1 -

2 -

3 -

§ 1°.- A imunidade no item 1 não se aplica ao patrimônio relacionado com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos provados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2°.- As imunidades previstas nos itens 2 e 3 compreendem somente o patrimônio relacionado com as atividades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3°.- As imunidades previstas nos itens 2 e 3 serão reconhecidas por ato do Prefeito Municipal, sempre a requerimento do interessado e revistas anualmente, com exceção das concedidas por prazo determinado, e serão obrigatoriamente canceladas quando :

1 - verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;

2 - desaparecem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 2°.- Fica revogado o parágrafo único do artigo 25, da Lei n° 570, de 24.12.84, que passa a vigorar com os seguintes parágrafos :

Art. 25°.-

1 -

2 -

3 -

§ 1º.- As isenções previstas neste artigo compreendem somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas.

§ 2º.- As isenções previstas neste artigo serão reconhecidas por ato do Prefeito Municipal, sempre a requerimento do interessado, e revistas anualmente, com exceção das concedidas por prazo determinado, e serão obrigatoriamente canceladas quando :

- 1 - verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- 2 - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 3º.- O artigo 43, da Lei nº 570, de 24.12.84, fica acrescido dos seguintes parágrafos :

Art. 43 -

1 -

2 -

3 -

§ 1º.- A imunidade prevista no item 1, não se aplica ao patrimônio com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 2º.- As imunidades previstas nos itens 2 e 3 compreendem somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º.- As imunidades previstas nos itens 2 e 3 serão reconhecidas por ato do Prefeito Municipal, sempre a requerimento do interessado e revistas anualmente, com exceção das concedidas por prazo determinado, e serão obrigatoriamente canceladas quando :

- 1 - verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- 2 - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 4º.- Fica revogado o § 2º do artigo 44, da Lei nº 570, de 24.12.84, que passa a vigorar com os seguintes parágrafos :

Art. 44º.-

1 -

2 -

3 -

4 -

5 -

6 -

§ 2º.- As isenções previstas nos itens 3 e 5, compreendem somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

§ 3º.- As isenções serão reconhecidas desde que as entidades tenham sede no Município.

§ 4º.- As isenções previstas neste artigo serão reconhecidas por ato do Prefeito Municipal, sempre a requerimento do interessado e revistas anualmente, com exceção das concedidas por prazo determinado, e serão obrigatoriamente canceladas quando :

- 1 - verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- 2 - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 5º.- O artigo 155, da Lei nº 570, de 24.12.84, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 155º.- Os impostos municipais não incidem sobre :

1 - o patrimônio, a renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

2 - o patrimônio, a renda ou os serviços das sociedades civis, sem fins lucrativos, sediadas ou estabelecidas no Município de Tramandaí, observado o procedimento estabelecido no § 3º.;

3 - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos, observados os requisitos do artigo 14 da CTN;

4 - templos de qualquer culto;

5 - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza;

6 - o papel destinado, exclusivamente, à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º.- o disposto no item 1 deste artigo é extensivo as autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, a renda ou aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes ;

§ 2º.- A imunidade prevista no item 1, não se aplica ao patrimônio relacionado com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao imóvel.

§ 3º.- As imunidades previstas nos itens 2, 3 e 4, compreendem somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas e serão reconhecidas por ato do Prefeito Municipal, sempre a requerimento do interessado, instruído com prova dos atos constitutivos devidamente registrados ante os órgãos competentes, e revistas anualmente, com exceção das concedidas por prazo determinado, e serão obrigatoriamente canceladas quando :

- 1 - verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- 2 - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

§ 4º.- A imunidade tributária dos templos restringe-se àqueles destinados ao exercício de culto.

Art. 6º.- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, em 04 de dezembro de 1.989.

ELISEU LEMOS PADILHA
Prefeito Municipal

Ver. EDEGAR MUNARI RAPACH
Presidente do Legislativo Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE :

MANOEL JOSÉ LUIZ NETO
Sec.Mun. de Administração.